



00190218320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019021-83.2017.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00163400.2.00626/00033

Processo: 0019021-83.2017.4.01.3400
Parte Autora: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS CNS
Parte Ré: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Decisão

Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS – CNS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando determinação para suspender a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Explicou que os valores recolhidos a título de ISSQN não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela, tendo em consideração que tais valores não representam faturamento, tampouco compõem as receitas pro ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 23/53.

A Demandada se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência às fls. 58/61, em atendimento ao despacho de fl. 55.

Pugnou pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO em 12/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70329633400229.



00190218320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019021-83.2017.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00163400.2.00626/00033

nos termos do art. 300 do NCPC.

A pretensão autoral versa sobre a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre esse tema, o TRF 1ª Região possui precedente que confirma a referida pretensão, uma vez que o ISSQN não é receita da empresa, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E DA COFINS - ILEGITIMIDADE - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ISSQN AO CONCEITO DE FATURAMENTO - CF/88, ART. 195, I - RE Nº 240.785/MG - AÇÃO AJUIZADA APÓS 08/06/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Conforme disposição legal, a base de cálculo das contribuições para o PIS (Lei 10.637/2002) e para a COFINS (Lei 10.833/2003) é o faturamento, o qual foi equiparado ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, não é receita da empresa, sendo valor de titularidade do fisco municipal. **Ainda que se leve em conta o conceito amplo de 'todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica', não pode ser considerado faturamento, e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo de PIS ou COFINS.**

3. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

4. Correção monetária pela Taxa SELIC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Cf. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

5. Apelação provida para eximir o autor da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, observada a prescrição quinquenal.

(AC 0072813-20.2015.4.01.3400 / DF, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, decidido em 04/04/2017, decidido em 20/04/2017, no e-DJF1).



00190218320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019021-83.2017.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00075.2017.00163400.2.00626/00033

Dessa forma, considero presente a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da obrigação de recolhimento de valores considerados indevidos pela jurisprudência.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação à categoria econômica das empresas prestadoras de serviços representadas pela Autora, até ulterior decisão judicial.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara/SJDF

Brasília-DF, 12 de junho de 2017.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara/SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO em 12/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70329633400229.